

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 9/5/2002.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> CEUDES – Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda.		<b>UF:</b> CE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 117/2001, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração de Empresas, a ser ministrado pela Faculdade Gama Filho, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará.		
<b>RELATOR(A):</b> Silke Weber		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23001.000046/2001-11		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 005/2002	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 11/03/2002

**I – RELATÓRIO**

O CEUDES – Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento Profissional Ltda. solicita a retificação do Parecer CNE/CES 117/2001, de 30 de janeiro de 2001, cuja Relatora recomendara a autorização do curso de Administração, com a habilitação em Administração de Empresas, com 150 vagas, tendo em vista o pequeno número de professores previsto para atuar no curso pretendido.

Em março de 2001, a Instituição solicita retificação do Parecer mencionado reconhecendo “falha na integralização do corpo docente” e anexa comprovantes de sua ampliação por intermédio de Termos de Compromisso devidamente assinados. Este pedido, no entanto, não foi aceito pela Relatora do Parecer em pauta sob o argumento de que não contendo equívocos, não cabia a sua revisão. Em novembro de 2001, o presente Processo é sorteado para o Conselheiro Antenor Napolini que, se sentindo impedido de emitir Parecer, devolveu-o ao Presidente do Conselho Nacional de Educação. Na Reunião do Conselho Pleno de janeiro de 2002, foi o Processo em pauta ressorteado, cabendo à Relatora apreciar o recurso interposto pela Instituição.

**II – Mérito**

O Regimento do Conselho Nacional de Educação, no seu Art. 33, determina o acolhimento de recursos impetrados somente nos casos de se constatar erros de fato ou de direito. No que se refere à matéria do recurso apresentado não cabe o seu acolhimento, desde que a própria Instituição reconhece “falha na integralização do corpo docente”, anexando novos dados.

**III – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Diante do exposto e por não constar erro de fato ou de direito, a Relatora recomenda o indeferimento do recurso impetrado pela Faculdade Gama Filho, estabelecida na cidade de Fortaleza, mantida pela CEUDES – Centro de Educação Universitário e Desenvolvimento

**Processo(s):** 23001.000046/2001-11

Profissional Ltda., no que concerne à retificação do número de vagas recomendado no Parecer CNE/CES 117/2001, permanecendo autorizado o curso de Administração, com a habilitação em Administração de Empresas, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas respectivamente distribuídas, nos turnos matutino, vespertino e noturno, em regime semestral.

Brasília(DF), 11 de março de 2002.

Conselheiro(a) Silke Weber – Relator(a)

#### **IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova o voto do(a) Relator(a) com abstenção do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira.

Plenário, em 11 março de 2002.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente